



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18471.000695/2006-42
Recurso De Ofício e Voluntário
Resolução nº **1302-001.151 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 11 de abril de 2023
Assunto GLOSAS DE CUSTOS/DESPESAS
Recorrentes CORNING COMUNICAÇÕES ÓPTICAS S.A.
FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto do relator.

(assinado digitalmente)

Paulo Henrique Silva Figueiredo – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Magalhães Lima, Flávio Machado Vilhena Dias, Marcelo Oliveira, Maria Angélica Echer Ferreira Feijó, Helder Jorge dos Santos Pereira Junior e Paulo Henrique Silva Figueiredo. Ausente o conselheiro Sávio Salomão de Almeida Nóbrega.

Relatório

Trata-se de análise de Recurso Voluntário, fls. 0323/0339¹, interposto pela Recorrente, contra decisão de primeira instância, fls. 0283/0289, da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento Rio de Janeiro I (DRJ), que julgou procedente em parte sua impugnação, recorrendo de ofício ao CARF, nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002

OMISSÃO DE RECEITAS. PASSIVO FICTÍCIO.

A falta de comprovação adequada de obrigação consignada no Passivo caracteriza omissão de receitas. Os valores comprovados devem ser excluídos do lançamento.

GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS.

A dedutibilidade dos dispêndios realizados a título de despesas requer a prova documental hábil e idônea das respectivas operações e da necessidade às atividades da empresa.

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2002

PIS. CSLL. COFINS. TRIBUTAÇÃO REFLEXA.

Aplica-se ao lançamento reflexo o mesmo tratamento dispensado ao lançamento matriz, em razão da relação de causa e de efeito que os vincula.

Lançamento Procedente em Parte

Em sessão desta data, da qual participaram, também, os julgadores Marcus Vinicius Melo Moraes e Maria Esteves de Amorim Lascasas (ausente, justificadamente, a julgadora Rosanda Pereira da Silva Passos — Presidente), ACORDAM os membros da 3ª Turma de Julgamento da DRJ/RJ01, por unanimidade de votos, JULGAR PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, nos termos do Relatório e do Voto que passam a integrar o presente julgado.

Deste ato recorro de ofício ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

Para esclarecimento do litígio faz-se necessário detalhar o trâmite processual até este momento.

A impugnação citada visava contestar créditos tributários constantes em autos de infração, com exigência de Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica (**IRPJ**), fls. 0123; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (**CSLL**), fls. 0142; Contribuição para Financiamento da Seguridade Social (**COFINS**), fls. 0137; Contribuição para o PIS (**PIS**), fls. 0132, relativos a fatos geradores ocorridos no ano calendário 2002.

¹ Numeração do arquivo pdf.

Fl. 3 da Resolução n.º 1302-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000695/2006-42

Em síntese, as exações tratam de:

- Omissão de Receita – Passivo Fictício; e
- Glosas de Despesas Financeiras.

Devidamente cientificada das exações, em 26/07/2006, fls. 0191, a Recorrente apresentou sua impugnação, em 25/08/2006, fls. 0208/0222.

Como já citado, a DRJ decidiu pela procedência parcial da impugnação, recorrendo de ofício ao CARF.

A Recorrente foi cientificada da decisão em 20/10/2006, fls. 03189, sexta feira, e apresentou seu recurso em 21/11/2006, fls. 0323/0339, tempestivamente.

Em 05/12/2006 a Recorrente apresentou aditivo a seu recurso, fls. 0353 a 0674, composto, em grande parte, por documentos.

A Quinta Câmara, do então Primeiro Conselho de Contribuintes, analisou o processo e decidiu da seguinte forma, fls. 0699/0707:

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ - ANO-CALENDÁRIO: 2002

Ementa: A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, exceto se observadas as condições previstas no art. 16 do Decreto 70.235/72.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes: **Recurso de ofício:** Por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso de ofício. Recurso voluntário: Por unanimidade de votos, **REJEITAR** a petição de análise de documentação juntada após a interposição do recurso voluntário. No mérito, por unanimidade de votos, **NEGAR** provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Cientificada do acórdão de recurso voluntário, em 05/09/2008, sexta feira, fls. 0713, a Recorrente apresentou embargos, em 11/09/2008, fls. 0714/0719, que foram conhecidos, mas que foram rejeitados, fls. 0830/0832.

Comunicada da decisão dos embargos, em 02/08/2010, a Recorrente apresentou recurso especial em 13/08/2010, fls. 0892, que foram analisados e admitidos, fls. 0892/0895.

A Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (PGFN) apresentou suas contra razões, fls. 0897/0906.

Em sessão realizada em 12/08/2021 a Primeira Turma, da Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF) analisou o recurso e chegou à seguinte conclusão, fls. 0936/0956:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

Fl. 4 da Resolução n.º 1302-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000695/2006-42

JUNTADA DE DOCUMENTOS. GLOSA DE DESPESAS FINANCEIRAS. APÓS RECURSO VOLUNTÁRIO. POSSIBILIDADE.

Nos autos, considera-se legítima a juntada de provas após a apresentação de recurso voluntário, diante das características das operações questionadas e do rápido trâmite do processo administrativo até a interposição do recurso voluntário, além da proximidade da juntada a essa interposição e sua antecedência em relação ao julgamento daquele recurso. (Ementa em conformidade com o art. 63, §8º do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 2015).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, **em conhecer do Recurso Especial**. Votaram pelas conclusões os conselheiros Lívia De Carli Germano e Luiz Tadeu Matosinho Machado, e, por conclusões distintas, a conselheira Edeli Pereira Bessa. **No mérito**, por **unanimidade** de votos, acordam em **dar-lhe provimento parcial com retorno dos autos ao colegiado de origem**. Votaram pelas conclusões os conselheiros Edeli Pereira Bessa, Fernando Brasil de Oliveira Pinto, Luiz Tadeu Matosinho Machado e Andréa Duek Simantob. Manifestou intenção de apresentar declaração de voto a conselheira Edeli Pereira Bessa.

Para esclarecer a questão, segue trechos dos votos:

Frise-se que em sessão de julgamento, mediante votação, prevaleceu as conclusões expressadas agora na Declaração de Voto apresentada pela I. Conselheira Edeli Pereira Bessa, que compõe o presente Acórdão, restando atendido e observado o §8 do art. 63 do Anexo II do RICARF.

...

(documento assinado digitalmente)

Caio Cesar Nader Quintella – Relator

...

Assim, à semelhança das circunstâncias verificadas no caso tratado no Acórdão nº 9101-004.563, ainda que se trate de informações de base da contabilidade, acerca das quais poder-se-ia invocar o dever do sujeito passivo mantê-los em ordem e boa guarda para apresentação imediata às autoridades fiscais, **os registros em questão decorrem de operações bancárias cuja comprovação se dá por meio do confronto de registros em extratos bancários, a exigir significativo empenho para correlação dos fatos com os registros contábeis**. Logo, não se vislumbra desídia do sujeito passivo em não ter produzido a prova por ocasião da impugnação ou do recurso voluntário, mormente tendo em conta que foi requerida juntada posterior ao recurso voluntário em face do necessário enfrentamento das objeções postas na decisão de 1ª instância.

Ademais, não bastasse a juntada ter se dado 6 (seis) meses depois da impugnação e 2 (dois) meses depois do recurso voluntário, o julgamento do recurso voluntário somente se deu em 04/11/2009, ou seja, mais de 2 (dois) anos depois da juntada em questão.

Assim, embora esta Conselheira interprete com mais rigor o art. 16, §4º do Decreto nº 70.235/72, as características da prova exigida do sujeito passivo e o rápido trâmite do processo administrativo até a interposição do recurso voluntário, além da proximidade da juntada a essa interposição e sua antecedência em relação ao julgamento daquele recurso, impõem que seja **DADO PROVIMENTO PARCIAL ao recurso especial para apreciação das provas em questão pelo Colegiado a quo**.

(documento assinado digitalmente)

Fl. 5 da Resolução n.º 1302-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000695/2006-42

EDELI PEREIRA BESSA

Concluindo, a CSRF determinou a apreciação das provas em questão, por este
Colegiado.

É o Relatório.

Fl. 6 da Resolução n.º 1302-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000695/2006-42

VOTO:

Julgador, Marcelo Oliveira.

ADMISSIBILIDADE:

O recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Legislação, sendo tempestivo e pertinente, motivo pelo qual dele se toma conhecimento, para examinar as razões trazidas pela Recorrente.

PRELIMINAR:

Antes de analisarmos as alegações há questão a ser enfrentada.

Trata-se de retorno do litígio a este colegiado devido à determinação da CSRF, que anulou acórdão já proferido, a fim de que se avaliem alegações e documentos apresentados pela Recorrente, fls. 0353/0674.

A documentação apresentada trata de glosa de despesas financeiras.

Na análise, verifica-se que a Recorrente anexou:

- Duas planilhas, de sua autoria;
- Extratos Bancários;
- Notas de negociação de títulos.

Logo após, a Recorrente requer o restabelecimento da dedutibilidade das despesas financeiras.

Na análise da documentação apresentada verifica-se a necessidade de conferência da documentação original, assim como sua conformidade com a escrituração contábil, até, com todo respeito, para se verificar sua veracidade.

Portanto, devido à decisão da CSRF, voto por converter o julgamento em diligência, para que a autoridade fiscal elabore Parecer Conclusivo sobre a procedência, ou não, das alegações e provas, com as devidas justificativas, jurídicas e fáticas.

Caso a análise seja pela procedência parcial dos argumentos que seja elaborada planilha para a verificação da certeza do crédito.

Após essa providência, deve ser dada ciência à Recorrente do Parecer Conclusivo, para, caso deseje, apresente argumentos, em 30 (trinta) dias.

Fl. 7 da Resolução n.º 1302-001.151 - 1ª Sejul/3ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 18471.000695/2006-42

CONCLUSÃO:

Em razão do exposto, vota-se em converter o julgamento em diligência, a fim de que se adotem as providências expressas no voto.

(assinado digitalmente)

Marcelo Oliveira